



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 054/2021**

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5695/2017 - AI Nº 1/201715411 – CGF: 06.905.826-1**

**RECORRENTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**RELATOR: CONS. FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE**

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 123, VIII, “L”, DA LEI Nº 12.670/96 – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.525/17, conforme Resolução nº 3/2019 da Câmara Superior.
2. A ausência de registro de notas fiscais de entrada na EFD do contribuinte representa descumprimento de obrigação acessória que enseja lançamento de ofício, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, mercê da Súmula 555 do STJ.
3. Autuação parcialmente procedente, com reenquadramento da penalidade mais benéfica ao contribuinte, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - ARQUIVOS ELETRÔNICOS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de autuação referente ao período de 01/2012 a 12/2013, decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias, por meio da qual foi aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no art. 123, inciso III, “g”, da Lei nº 12.670/96, em decorrência da infração tipificada no art. 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97.

De acordo com informações complementares do auto de infração, a empresa atuada, por ser cadastrada no Regime Normal de recolhimento, estava obrigada a realizar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) de suas notas fiscais de entrada. Após a análise dos registros fiscais do contribuinte, constatou-se que não houve escrituração de 148 (cento e quarenta e oito) notas fiscais de entrada nos anos de 2012 e 2013, totalizando o valor de notas não escrituradas no montante de R\$ 1.615.026,14 (um milhão, seiscentos e quinze mil, vinte e seis reais e quatorze centavos), razão pela



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

qual foi aplicada multa no valor de R\$ 161.502,61 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e dois reais e sessenta e um centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor apurado.

A autuação fiscal foi regularmente impugnada pelo contribuinte, sob a alegação de que o lançamento seria improcedente, afirmando que: (a) há a necessidade de reunião de diversos autos de infração, a considerar que os fatos que os geraram estão interligados em cadeia e em uma relação de interdependência; (b) há decadência de parte do crédito lançado no presente auto de infração, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, o que ensejaria o cancelamento da multa relativa ao período de janeiro a agosto de 2012; (c) 22 (vinte e duas) notas fiscais foram extemporaneamente escrituradas, motivo pelo qual deveriam ser excluídas da base de cálculo utilizada no auto de infração para aplicação da multa.

O processo administrativo foi submetido a julgamento em 1ª Instância, tendo o auto de infração sido julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE nos seguintes termos:

**EMENTA:** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NA MODALIDADE ELETRÔNICA. Documentos não informados na EFD – Escrituração Fiscal Digital pelo contribuinte. Notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais. Exercícios 2012 e 2013. Afastada a preliminar arguida pelo defendente. Em sua impugnação a autuada demonstra a escrituração de parte das notas fiscais, as quais devem ser excluídas da acusação. Redução do crédito tributário. Decisão amparada nos arts. 269, 276-A, §§ 1º e 3º e 276-G, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, g da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reexame necessário.

Diante do reconhecimento da parcial procedência do auto de infração, foi recalculada a base de cálculo do lançamento, mediante a exclusão das notas fiscais escrituradas, totalizando a nova importância de R\$ 1.351.684,78 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo a multa aplicada no valor de R\$ 135.168,47 (cento e trinta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

A considerar que o julgamento proferido foi contrário, em parte, as interessas da Fazenda Estadual, o feito foi submetido ao reexame necessário, além de ter sobrevivido Recurso Ordinário interposto pela empresa autuada.

Na oportunidade, a autuada reiterou as razões impugnatórias, ao argumento de que houve interpretação equivocada, por parte do julgador, a respeito da Súmula nº 555, do STJ, de sorte que os o crédito lançado até o mês de agosto de 2012 teria sido alcançado pelo instituto da decadência. Ademais, alegou que tão somente 17



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

(dezessete) das 22 (vinte e duas) notas fiscais extemporaneamente escrituradas foram consideradas no julgamento singular.

Afirma que, “a decadência, nos casos de tributo cujo lançamento é por homologação e no qual se verifica a antecipação de pagamento, ainda que parcial, tem a sua contagem regida pelo art. 150, §4º, do CTN”, devendo a mesma ser reconhecida sobre parte do crédito lançado, eis que o ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação.

Finalmente, pugna para que o feito seja baixado em diligência para apuração da escrituração fiscal, no sentido que sejam consideradas 05 (cinco) notas fiscais escrituradas extemporaneamente, eis que o julgador singular não as excluiu da base de cálculo da multa aplicada.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, ao debruçar-se sobre a matéria, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para lhe dar parcial provimento, com vista tão somente a alterar a penalidade aplicada, qual seja, a prevista no art. 123, inciso III, alínea “L”, e não a prevista na alínea “G”, eis que deve ser aplicado o entendimento mais favorável ao contribuinte.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

**VOTO:**

A infração consiste na falta de escrituração de documentos fiscais relacionados a entradas de mercadorias destinadas à recorrente, que foram identificadas a partir do laboratório fiscal, tendo sido pormenorizadamente identificadas entradas não escrituradas na EFD do contribuinte.

As provas anexadas ao auto de infração demonstram de forma analítica todas as notas não escrituradas, tendo a recorrente se limitado a indicar, quanto ao “*meritum causae*”, argumentos relacionados à decadência de parte do crédito tributário e a escrituração extemporânea de notas fiscais, confirmando, inclusive, a própria infração.

Exatamente porque o próprio contribuinte confirma que, à época da autuação, as notas fiscais verdadeiramente não estavam escrituradas, não há de se questionar a invalidade do lançamento, uma vez que, por expressa disposição geral do Código Tributário Nacional, “*Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração*” (parágrafo único do art. 138).

Em verdade, o contribuinte tenta excluir o crédito tributário resultante da infração sob o argumento de cumprimento extemporâneo da legislação tributária estadual, em período posterior ao lançamento do auto



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

de infração, valendo-se de argumentos relacionados à espontaneidade que, de fato e de direito, não existiu, razão pela qual deve ser afastado o argumento de reconhecimento da escrituração extemporaneamente manejada pela parte recorrente.

Não se faz necessário, portanto, realizar qualquer diligência, porquanto os fatos são incontrovertidos e estão inteiramente demonstrado nos autos, existindo notas fiscais verdadeiramente não escrituradas pelo contribuinte, aplicando-se à hipótese a Lei Estadual nº 15.614/2014, que versa sobre o processo administrativo estadual, nos seguintes termos:

**Art. 97.** O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

III - os fatos forem incontrovertidos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV - tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

A esse respeito, observe-se que o julgamento de piso excluiu da base de cálculo as notas fiscais indicadas na planilha de fls. 122 dos autos, em um total de R\$ 263.341,36 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), em relação ao ano de 2013, reconhecendo que as mesmas foram escrituradas pelo contribuinte, inexistindo razões para a realização da diligência requestada, pois os fatos são incontrovertidos.

A materialidade infracional está adequadamente demonstrada e provada, inexistindo razões para desconstituir a autuação.

#### **DA DECADÊNCIA**

No que pertine à alegação de decadência suscitada pela recorrente, relacionada aos períodos de janeiro a agosto de 2012, por considerar que se aplica à hipótese dos autos o § 4º do art. 150 do CTN, que prevê prazo decadencial de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, é importante registrar que a infração em apreço decorre de obrigação acessória não cumprida pelo contribuinte, tendo omitido do Fisco as informações que lhe cabia registrar em sua EFD, em típico descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação do lançamento por homologação aludida na peça recursal *“ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*obrigado, expressamente a homologa”* (art. 150 do CTN), ou seja, demanda que o contribuinte ofereça ao Fisco informações sobre o pagamento de imposto devido ou de informações fiscais que transfiram à administração tributária o ônus de validar ou invalidar tais elementos, atribuindo a presunção do lançamento por homologação se e quando a administração tributária não se manifeste sobre os mesmos.

O caso dos autos é diferente dessa circunstância, pois a recorrente deixou de informar ao Fisco tais elementos, omitindo dados de escrituração obrigatória, levando a administração tributária a manejar instrumentos fiscalizatórios para tomar conhecimento da infração, mediante lançamento de ofício previsto no art. 173, I, do CTN, que determina contagem diversa do prazo decadencial, porquanto se inicia no primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Sobre essa assunto, transcrevo e reitero voto desta Relatoria, lavrado na Resolução 88/2020 da E. 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, o qual aqui incorporo a esta decisão, a saber:

*“Inicialmente, cumpre tecer alguns esclarecimentos a respeito da forma o prazo decadencial é observado, considerando a forma de lançamento do tributo.*

*O ICMS é tributo que se sujeita ao lançamento por homologação, nos termos do disposto no art. 150, do Código Tributário Nacional, cujo prazo decadencial terá início a partir da ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, o entendimento doutrinário é no sentido de que o fato gerador, enquanto marco inicial do referido prazo, se dá considerando o efetivo recolhimento do tributo.*

*Contudo, nas hipóteses de lançamento de ofício, em operações em que o contribuinte deixa de lançar o tributo e não informa ao fisco a ocorrência de determinadas operações - e é exatamente esse o caso dos autos, em que se atribui omissões de entrada e falta de recolhimento do imposto -, há norma expressa no CTN que modifica o início da contagem do prazo decadencial.*

*Quando o contribuinte deixa de recolher o tributo e o Fisco, através de ação de fiscalização, apura a ausência do pagamento, tem-se que o lançamento do tributo, in casu, do ICMS, segue a regra do art. 173, inciso I do CTN, que, inclusive, é descrita na súmula 555 do Súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, exatamente a mesma suscitada na defesa do contribuinte, a saber:*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*STJ. Súmula 555. Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.*

*No cotejo, a regra estabelecida pelo art. 173, I, do CTN, determina que a Fazenda Pública deverá constituir o crédito tributário em até 05 (cinco) anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". (CONAT, RESOLUÇÃO 88/2020, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020, RELATOR CONSELHEIRO FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE).*

Portanto, afasto o pedido de reconhecimento de decadência parcial do crédito tributário.

**DO REENQUADRAMENTO**

Apesar do contribuinte não ter controvertido o reenquadramento da infração em seu recurso ordinário, importa registrar que a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários tem firmado sucessivas decisões favoráveis à aplicação de dispositivo diverso, nos casos de falta de escrituração de documentos fiscais.

Com efeito, cite-se a Resolução 45/2020 da E. 4ª Câmara de Julgamento do CONAT, também de minha Relatoria, que aqui reproduzo para reiterar as razões que demandam o reenquadramento da infração, senão:

*"O julgamento singular aduziu que o contribuinte é usuário da EFD - Escrituração Fiscal Digital e, como tal, deveria escriturar e prestar as informações fiscais em arquivo digital e que a EFD substituiu a escrituração em alguns livros fiscais, especificados no art. 276-G, da Lei nº 12.670/96 (RICMS).*

*Considerando a previsão legal, entendeu o julgador sentenciante que o contribuinte não escriturou os documentos fiscais apontados, conforme prevê o art. 123, inciso III, "G", da Lei nº 12.670/96, aplicando ao caso dos autos o art. 126, parágrafo único, do RICMS, por se tratar de mercadoria sujeito ao regimento de substituição tributária, afastando a minorante do parágrafo único do mesmo dispositivo, porquanto não haver sido atendido o requisito que condiciona a redução da multa quando as notas fiscais estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.*

*A infração restou documentalmente comprovada, sobretudo porque o contribuinte, apesar de regularmente intimado a afastar a omissão apontada, não demonstrou haver escriturado regularmente seus documentos fiscais ou tê-los informado em seus arquivos eletrônicos*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*exigidos pela legislação. Vê-se dos autos que inexistente a comprovação de regularidade da escrituração das notas e informação de dados na EFD do contribuinte, motivo pelo qual a infração efetivamente ocorreu.*

*O argumento do recorrente segundo o qual inexistiria prejuízo à arrecadação fiscal ou diminuição no tributo efetivamente pago não representa o objeto da controvérsia, eis que a falta de escrituração ou omissão de informações representam tipos infracionais que reclamam a aplicação da respectiva sanção. Portanto, não cabe a este órgão julgador analisar os efeitos que tal conduta eventualmente venha causar ao Fisco, uma vez que a análise de tal discussão não é de competência deste órgão julgador.*

*Não obstante vislumbrar a ocorrência da infração, entende-se que assiste razão ao recorrente quando pugna pela aplicação da multa prevista no art. 123, inciso VIII, "L", do RICMS. Com efeito, a o art. 123, inciso III, alínea "G", do RICMS, prevê como infração tributária a ausência de escrituração no livro fiscal próprio para registro de entradas, a saber:*

*g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação; (Redação da alínea dada pela Lei N2 16258 DE 09/06/2017).*

*Por sua vez, a o art. 123, VIII, "L", do RICMS, traz previsão igualmente aplicável ao caso concreto, eis que trata da ausência de prestação de informações em arquivos eletrônicos:*

*l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei N2 16258 DE 09/06/2017);*

*Note-se que a alteração promovida pela Lei nº 16.258/17 ao art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96 prevê multa de 2% sobre o valor das operações por ocasião da omissão de informações em arquivos eletrônicos. A conduta descrita no auto de infração pode ser enquadrada em ambos os dispositivos da Lei, a saber:*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*Norma sugerida na autuação - Art. 123, III, "G" - "deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação" (grifou-se);*

*Norma reivindicada pelo contribuinte - Art. 123, VIII, "i" - "omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais" (grifou-se).*

*Observe-se que qualquer das condutas acima apontadas representa a hipótese relatada no auto de infração, uma vez que o contribuinte deixou de informar ao Fisco, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED/Escrituração Fiscal Digital - EFD, as notas fiscais eletrônicas em operações de entrada, ou seja, descumpriu obrigação acessória que tanto representa (a) ausência de escrituração de documento fiscal em livro próprio, quanto (b) omissão de informações em arquivos eletrônico.*

*A irresignação recursal, nesse aspecto, consiste na aplicação do dispositivo mais benéfico, uma vez que a falta de escrituração das notas fiscais apontadas na autuação, de fato, enquadra-se no tipo previsto no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, conforme decisão da Câmara Superior deste Conselho de Recursos Tributários, na 3ª Seção de Julgamento de 2019, que apreciou a mesma matéria, uniformizando o entendimento indicado, nos termos do Recurso Extraordinário nº 1/0397/2015 - Auto de Infração nº: 1/201416004 (Resolução 3/2019), aplicando à matéria em análise o art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, por ser mais benéfico ao contribuinte, afastando o art. 123, III, "G", da mesma lei.*

*Ressalte-se que a previsão do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional expressamente autoriza a medida reclamada, pois estabelece que "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".*

*Em respeito ao precedente da Egrégia Câmara Superior e ao princípio da colegialidade que contempla os julgamentos desta Corte - e, ainda, seguindo os mesmíssimos fundamentos estampados na Resolução indicada, por mim relatada -, considero adequado o reenquadramento da penalidade, aplicando multa de 2% da divergência apurada, limitada a 1000 UFIRCEs por período apurado, nos termos da nova redação ao dispositivo indicado pela administração tributária, modificado pela Lei nº 16.258/17". (RESOLUÇÃO Nº 45/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020, RELATOR CONSELHEIRO FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE).*





ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Diante dos precedentes deste colegiado, com o objetivo de realizar o princípio da segurança jurídica, importa aplicar o reenquadramento da autuação, aplicando-se o dispositivo do art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, em sua atual redação, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Período	Soma ICMS	Nfs EXCLUÍDAS	MÊS/ANO	A EXCLUIR	BC (EXCLUSÕES)	ALÍQ 2%	1000 UFICES	ICMS FINAL
<b>2012</b>	<b>R\$940.559,17</b>				<b>R\$940.559,17</b>			<b>R\$9570,76</b>
jan	R\$132.821,42	---	---	---	R\$132.821,42	R\$2.656,43	R\$2.836,00	R\$2.656,43
fev	R\$436.400,00	---	---	---	R\$436.400,00	R\$8.728,00	R\$2.836,00	R\$2.836,00
mar	R\$1.251,25	---	---	---	R\$1.251,25	R\$25,03	R\$2.836,00	R\$25,03
abr	R\$18.396,87	---	---	---	R\$18.396,87	R\$367,94	R\$2.836,00	R\$367,94
jul	R\$1.478,09	---	---	---	R\$1.478,09	R\$29,56	R\$2.836,00	R\$29,56
ago	R\$12.554,55	---	---	---	R\$12.554,55	R\$251,09	R\$2.836,00	R\$251,09
set	R\$309.222,26	---	---	---	R\$309.222,26	R\$6.184,45	R\$2.836,00	R\$2.836,00
out	R\$1.065,58	---	---	---	R\$1.065,58	R\$21,31	R\$2.836,00	R\$21,31
nov	R\$25.455,15	---	---	---	R\$25.455,15	R\$509,10	R\$2.836,00	R\$509,10
dez	R\$1.915,00	---	---	---	R\$1.915,00	R\$38,30	R\$2.836,00	R\$38,30
<b>2013</b>	<b>R\$674.465,87</b>				<b>R\$674.465,87</b>			<b>R\$8.222,49</b>
fev	R\$1.152,00	26787,00	fev/13	R\$1.152,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
mar	R\$7.959,87	---	---	---	R\$7.959,87	R\$159,20	R\$3.040,70	R\$159,20
abr	R\$3.274,09	---	---	---	R\$3.274,09	R\$65,48	R\$3.040,70	R\$65,48
mai	R\$131.627,35	---	---	---	R\$131.627,35	R\$2.632,55	R\$3.040,70	R\$2.632,55
jun	R\$6.673,54	---	---	---	R\$6.673,54	R\$133,47	R\$3.040,70	R\$133,47
jul	R\$23.982,75	---	---	---	R\$23.982,75	R\$479,66	R\$3.040,70	R\$479,66
ago	R\$30.507,59	---	---	---	R\$30.507,59	R\$610,15	R\$3.040,70	R\$610,15
set	R\$106.848,86	---	---	---	R\$106.848,86	R\$2.136,98	R\$3.040,70	R\$2.136,98
out	R\$10.561,11	8376	out/13	R\$1.030,69	R\$9.530,42	R\$190,61	R\$3.040,70	R\$190,61
nov	R\$32.883,63	33303	nov/13	R\$1.152,00	R\$31.731,63	R\$634,63	R\$3.040,70	R\$634,63
		4520	dez/13	R\$1.411,32				
		73767	dez/13	R\$24.825,89				
		73761	dez/13	R\$16.628,86				
		34624	dez/13	R\$57.105,12				
		30484	dez/13	R\$15.244,37				
		73817	dez/13	R\$17.059,24				
		34625	dez/13	R\$1.152,00				
		13912	dez/13	R\$28.145,10				
		13899	dez/13	R\$25.554,28				
		30508	dez/13	R\$20.434,09				
		30509	dez/13	R\$17.356,36				
		30504	dez/13	R\$17.194,09				
		73874	dez/13	R\$13.176,67				
		13900	dez/13	R\$4.719,28				
dez	R\$318.995,18				R\$58.988,51	R\$1.179,77	R\$3.040,70	R\$1.179,77
<b>TOTAL</b>	<b>R\$1.615.026,14</b>				<b>R\$1.351.684,78</b>			<b>R\$17.793,26</b>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Ante ao exposto, VOTO para negar provimento ao Reexame Necessário e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, reenquadrando e modificando a penalidade para a prevista no art.123, VIII, "L", da Lei nº12.670/96, sobre a nova base de cálculo ora apurada, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>MULTA</b>
2012	R\$9.570,76
2013	R\$8.222,49
<b>TOTAL DEVIDO</b>	<b>R\$17.793,25</b>

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 054/2021

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5695/2017 – AI Nº 1/201715411

RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: AMBOS**.

**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, para deliberar sobre as seguintes questões: **1.Preliminarmente:** Por unanimidade de votos foi afastado o pedido de decadência suscitada no recurso, também por unanimidade de votos foi indeferido o pedido de perícia, em conformidade com o disposto no art.97 inciso III da Lei nº15.614/2014. **Decisão:** A Câmara por unanimidade de votos nega provimento ao Reexame Necessário e dá parcial provimento ao Recurso Ordinário, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, modificando a penalidade para o art.123, VIII, “L” da Lei nº12.670/96, sobre a nova base de cálculo apontada no julgamento singular, decisão em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, ressalva que o seu entendimento particular é em favor da aplicação do art. 123, III, “g”, da Lei nº12.670/96, mas, em atenção ao princípio da colegialidade, vota conforme entendimento consolidado desta Câmara, pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. A Conselheira Dalcília Bruno Soares, votou pela procedência do auto de infração, aplicando a penalidade do art.123, III, “g”, da Lei nº12.670/96, justificando que não identifica nos fatos relatados, referência a omissão ou divergência de informações que justifique afastar norma juridicamente válida, com fundamento no art.37 caput da Constituição Federal; art. 489, § 2º, art.492 da Lei nº13.105/2015, art.2º, §1º, §2º do Decreto nº9.830/2019. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da atuada Dr. Hans Haendchen.

Estiveram presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira (Presidente), Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Osmar Celestino Junior e Francisco Alexandre Linhares. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Helena Lúcia Bandeira Faria.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de março de 2021.**

JOSE AUGUSTO

TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.03.25 10:12:26 -03'00'

José Augusto Teixeira  
PRESIDENTE

RAFAEL LESSA

COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.03.25 16:40:59  
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

FREDY JOSE GOMES  
DE  
ALBUQUERQUE:02319  
684425

Assinado de forma digital por  
FREDY JOSE GOMES DE  
ALBUQUERQUE:02319684425  
Dados: 2021.03.24 15:49:46  
-03'00'

Fredy José Gomes de Albuquerque  
CONSELHEIRO RELATOR